



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10940.903293/2011-83  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-013.550 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.  
CREDITAMENTO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. FRETES DE PEÇAS  
PARA MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA

A manutenção de máquinas, equipamentos e veículos empregados na extração do calcário e no seu armazenamento, bem como os combustíveis e lubrificantes neles utilizados, dariam direito a créditos se efetivamente comprovada a sua utilização no processo produtivo. A ausência de provas no emprego das máquinas, equipamento e veículos veda o aproveitamento de créditos no regime da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Neste mesmo sentido não podem ser aproveitadas as despesas com frete de peças para a referida manutenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Walker Araújo (suplente convocado), Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira. Ausente a Conselheira Vanessa Marini Ceconello, substituída pelo Conselheiro Walker Araújo.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão 3001-001.688 (fls. 562/576), de 09/12/2020, ao qual foi dado seguimento parcial em relação à matéria “**Direito de crédito de Pis/Cofins. Fretes na aquisição de mercadorias cujo crédito fora negado**”. O agravo contra esse despacho foi rejeitado. No ponto admitido, o recorrido restou assim ementado:

...

CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. CREDITAMENTO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. FRETES DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA

A manutenção de máquinas, equipamentos e veículos empregados na extração do calcário e no seu armazenamento, bem como os combustíveis e lubrificantes neles utilizados, dariam direito a créditos se efetivamente comprovada a sua utilização no processo produtivo. A ausência de provas no emprego das máquinas, equipamento e veículos veda o aproveitamento de créditos no regime da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Neste mesmo sentido não podem ser aproveitadas as despesas com frete de peças para a referida manutenção.

Em síntese, alega o recorrente o seguinte:

Conforme o paradigma, os fretes na aquisição de insumos inserem-se no conceito custo, e **geram crédito independentemente do regime de crédito da mercadoria vinculada**. Desse modo, efetivamente instaura divergência perante o recorrido, que estabeleceu a dependência dessa mesma vinculação.

Em contrarrazões, requer a Fazenda o improvimento do apelo especial do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

O que se controverte é se mesmo mercadorias que não são consideradas insumos podem ou não gerar crédito na sistemática de apuração das contribuições PIS/COFINS. Importante salientar que não subiu ao nosso conhecimento se as mercadorias glosadas seriam ou não insumos, pois matéria preclusa.

Cediço, nos termos da legislação de regência (art. 3º, § 2º, II da Lei 10.833/2002) que somente poderão gerar crédito a ser descontado do valor apurado das contribuições os bens e serviços “utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda...”.

Ao contrário do que alega a recorrente, o conceito de insumo na apuração de crédito para o COFINS não cumulativo não abrange todos e quaisquer custos ou despesas necessários a sua atividade, mas tão-somente aqueles bens que possam ser considerados como insumos, *strictu* ou *lato sensu*.

A propósito, transcrevo a bem lançada razão do acórdão recorrido, o qual, à unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário na matéria em análise:

...a Recorrente alega que este frete concerne a aquisição de peças destinadas a manutenção de suas máquinas, equipamentos e veículos descritos no item 2 acima, e

que, havendo o crédito a favor do contribuinte naquele item, naturalmente também haverá crédito do frete pago na aquisição das peças destinadas àquela manutenção.

De fato, se houvesse sido concedido o crédito referente à manutenção de máquinas, equipamento e veículos do item 2, por via de consequência o frete na aquisição das mencionadas peças também geraria direito a crédito da não-cumulatividade das contribuições para o PIS/COFINS. Entretanto, **tendo em vista que não houve a concessão do direito creditório daqueles dispêndios**, também não cabe o direito ao crédito dos fretes discutidos neste tópico. Devendo, portanto, manter a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Dessarte é de ser mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire